

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

SEI nº 00012419-17.2022.8.17.8017

Ref. ao Ofício 18/2022 - ARPEN - PE (Id 1574483)

Assunto: Retorno dos cartórios de Pernambuco ao horário normal de funcionamento.

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Cuida-se de consulta realizada pela associação representativa de classe (ARPEN-PE), quanto ao posicionamento desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais sobre o retorno dos cartórios de Pernambuco ao horário normal de funcionamento, qual seja, das 8:00h às 17:00h, em face da edição do Ato Conjunto nº 14, de 1º de abril de 2022.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar para o Extrajudicial exarou parecer ID nº 1594906, no sentido de que todas as serventias notariais e registras do Estado de Pernambuco tornem a prestar seus serviços nos horários normais, consoante previsto no Código de Normas, salvo os casos excepcionais, autorizados nos termos do art. 53 e ss.

Extrajudicial. Nesse contexto, acolho, pelos fundamentos expostos, o opinativo exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 10/05/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000109-80.2021.2.00.0817

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: ANDRÉ HILTON CORREIA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: HEITOR MAIA E SILVA CALDAS, OAB/PE Nº43.098.

DECISÃO

Adoto como relatório o do parecer da Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, (ID nº 1386244), acrescentando que foi ofertado opinativo pela aplicação da pena de repreensão ao servidor indiciado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor André Hilton Correia de Araújo, para apurar hipotética inobservância às normas regulamentares, relativa ao descumprimento de mandado de prisão civil/domiciliar expedido pela (...).

Conforme se extrai dos autos, houve a expedição de mandado de prisão na ação de alimentos nº 0000325-87.2016.8.17.0220, em 17.02.2021, constando determinação expressa para que o oficial de justiça ou autoridade policial efetuasse a prisão domiciliar da pessoa ali mencionada, em virtude do inadimplemento da prestação alimentar.

De início, pertinente observar que, na época de expedição do mandado em questão, estavam em vigor as normas estabelecidas pelo CNJ e pelo TJPE que impediam a prisão civil por alimentos em unidade prisional, sendo, entretanto, totalmente viável a efetivação da prisão domiciliar do devedor de alimentos.

Contudo, em que pese a ordem expressa para que fosse efetuada a referida prisão, o oficial indiciado não cumpriu tal determinação, limitando-se a diligenciar para encontrar o réu e, estando com ele, dar-lhe conhecimento de todo o teor do mandado, não tendo, de fato, efetuado a prisão, conforme consta em certidão exarada pelo próprio servidor.

Nesse sentido, não merecem ser acolhidos os argumentos deduzidos pelo indiciado de que, em se tratando de mandado de prisão domiciliar, não seria de responsabilidade do oficial de justiça proceder com a condução coercitiva do destinatário, bem como que houve o devido cumprimento do expediente, tendo em vista que deu conhecimento de todo o teor do mandado ao executado, vez que, como já mencionado, restava clara no referido mandado a ordem de efetuação da prisão domiciliar do devedor.